

PL 1098 – 2022 NT 26.08.2022

versão ajustada em 26.08.2022

Resumo Executivo

PL 1.098/2022 | CAS

AJUSTES

AUTOR: SEN.
GIORDANO (MDB/SP)

TRAMITAÇÃO: CAS
(TERMINATIVO)

EMENTA: Identificação dos Entregadores.

TAGS: Gig economy & segurança, medidas de segurança.

SE O PL FOR APROVADO COMO ESTÁ

- Violará a privacidade de milhares de entregadores.
- Entregadores poderão perder sua fonte de renda.
- Levará à redução da escala de operação das plataformas e aumento de preços.
- Desincentivará investimentos em inovação e a entrada de novos concorrentes no mercado.
- Aumentará barreiras para a atuação do setor, prejudicando consumidores e entregadores.

O PL 1098/2022 estabelece medidas para identificação dos entregadores de aplicativos e de empresas com serviço próprio de entrega, como disponibilização de etiquetas e crachás contendo nome, CPF e foto do entregador.

Apesar de buscar um fim louvável – garantir mais segurança para o consumidor – o PL acaba propondo medidas inadequadas que colocam em risco a privacidade dos entregadores e criam barreiras à atuação das plataformas de delivery. Por isso, são necessários alguns ajustes para garantir a adequação e efetividade da proposta.

RELEVÂNCIA ECONÔMICA DO MERCADO DE DELIVERY

A entrega por aplicativos tem se tornado **um dos setores mais relevantes na economia brasileira**, especialmente durante a pandemia. Dados levantados pelo IPEA revelaram que, em 2021, **322 mil** motociclistas atuavam com delivery e **55 mil** brasileiros usavam outro meio de transporte para entregas¹. O consumo desse serviço cresce vertiginosamente e os dados revelam um salto no delivery de refeições de 40,5% para 66,1% durante o período pandêmico. Ainda, 57,8% dos ouvidos pelo IPEA demonstraram intenção de continuar com esse tipo de consumo mesmo após a pandemia².

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Ao prever a exposição de dados pessoais desses milhares de entregadores para qualquer pessoa, o PL coloca em **risco sua privacidade**, desconsiderando as garantias consagradas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e na Constituição Federal.

INEFICÁCIA

A disponibilização de crachás e etiquetas é **ineficaz**, pois **(i)** podem ser facilmente fraudados; e **(ii)** os consumidores não possuem meios para verificar a veracidade dos dados. Na prática, a medida pouco incrementa a segurança do consumidor.

DESCONSIDERA AS ESPECIFICIDADES DO SETOR

A proposta não considera as características do setor, marcado pela grande **rotatividade dos parceiros**. As plataformas precisariam constantemente fornecer novos crachás, aumentando seus custos e a complexidade na prestação de serviços. Também é preciso considerar que muitos entregadores atuam em mais de uma plataforma. Na prática, teriam que trocar etiquetas e crachás a cada nova entrega, dificultando ainda mais sua identificação.

PREJUÍZOS PARA EMPRESAS E ENTREGADORES

A complexidade e os custos de implementação das medidas poderão levar as empresas a limitarem o número de entregadores cadastrados. Com isso, a proposta **(i)** diminui a capacidade de atendimento à grande demanda do setor, prejudicando o consumidor com um **serviço de pior qualidade**; **(ii)** gera aumento de preços dos serviços; e **(iii)** prejudica milhares de brasileiros que contam com essas plataformas como uma forma de obtenção de renda e sustento de suas famílias.

A identificação da maneira proposta acaba burocratizando a atividade e desestimulando investimentos em inovação e em novos modelos de negócios.

INICIATIVAS JÁ EXISTENTES NO SETOR

Também é preciso considerar as iniciativas que já vem sendo colocadas em práticas por alguns players do setor, que têm buscado mecanismos seguros e eficazes para aumentar a transparência e segurança da entrega, como disponibilização de: **(i)** nome e foto do entregador, bem como sua geolocalização, permitindo o acompanhamento de seu trajeto em tempo real; **(ii)** canais de comunicação com os parceiros e a plataforma; **(iii)** registro das entregas, e etc.

1

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-05/ipea-brasil-tem-15-milhao-de-motoristas-e-entregadores-de-produtos#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20de,de%20transporte%20para%20entregar%20produtos>

.

²<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-12/pesquisa-revela-aumento-de-pedidos-de-comida-por-app-durante-pandemia>

PL 1.098/2022 | CONCLUSÃO

AJUSTES

Os serviços de entregas por meio de aplicativos revolucionaram o setor e são utilizados por milhões de brasileiros diariamente. Seus grandes atrativos são sua praticidade e rapidez.

Por isso, as iniciativas legislativas devem buscar garantir um grau adequado de proteção ao consumidor e à privacidade do entregador, sem burocratizar uma atividade que tem trazido ganhos econômicos e sociais.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Roberta Jacarandá roberta@cidadaniadigital.in
..... 61 98133-9816

Rebeca Mota rebeca@cidadaniadigital.in
..... 61 98100-8822

**ANEXO 1 – Sugestões
de Ajustes**

PL 1.098/2022 | CAS

AJUSTES

**AUTOR: SE. GIORDANO
(MDB/SP)**

**TRAMITAÇÃO: CAS
(TERMINATIVO)**

TEXTO ORIGINAL DO PL

NOSSAS SUGESTÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação dos entregadores de empresas de aplicativo de entrega.

Art. 2º As empresas de aplicativo de entrega, definidas no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.297, de 5 de janeiro de 2022, bem como, as empresas que forneçam serviço próprio de entrega, manterão cadastro de todos os seus entregadores, com os seguintes dados validados:

- I – nome completo;
- II – cadastro de pessoa física (CPF);
- III – fotografia 3x4;
- IV – endereço residencial;
- V – telefone fixo ou celular;
- VI – e-mail;
- VII – carteira nacional de habilitação (CNH), se o entregador utilizar automóvel ou motocicleta;
- VIII – marca, modelo, cor, ano, placa, número do Registro Nacional do Veículo Automotor (Renavam) e nome do proprietário da motocicleta ou do automóvel utilizado pelo entregador, se for o caso; e
- IX – marca, modelo e cor da bicicleta ou do patinete utilizado pelo empregador, se for o caso.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação dos entregadores de empresas de aplicativo de entrega.

Art. 2º As empresas de aplicativo de entrega, definidas no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.297, de 5 de janeiro de 2022, bem como, as empresas que forneçam serviço próprio de entrega, manterão cadastro de todos os seus entregadores, com os seguintes dados validados:

- I – nome completo;
- II – cadastro de pessoa física (CPF);
- III – fotografia 3x4;
- IV – endereço residencial;
- V – telefone fixo ou celular;
- VI – e-mail;
- IVII – carteira nacional de habilitação (CNH), se o entregador utilizar automóvel ou motocicleta;
- VIII – marca, modelo, cor, ano, placa, número do Registro Nacional do Veículo Automotor (Renavam) e nome do proprietário da motocicleta ou do automóvel utilizado pelo entregador, se for o caso; e
- IX – marca, modelo e cor da bicicleta ou do patinete utilizado pelo empregador, se for o caso.

Art. 3º As empresas que se refere o art. 2º desta lei, deverão, em cada entrega, disponibilizar ao cliente, o nome completo e a fotografia 3x4 do entregador.

Art. 3º As empresas a que se refere o Art. 2º desta Lei deverão, em cada entrega, disponibilizar, ao cliente, o nome completo e a fotografia 3x4 do entregador.

Art. 4º Os entregadores deverão portar:

I – etiqueta de segurança, autoadesiva e retrorrefletiva, afixada em local visível na mochila ou no baú do entregador, contendo o nome completo, o CPF e a foto do entregador, bem como um código de barras bidimensional (QR code) e um circuito integrado (chip), ambos com os dados cadastrais do entregador; e

II – crachá, com nome completo e foto do entregador e logomarca da empresa.

§ 1º A etiqueta de segurança e o crachá que se referem os incisos I e II do caput, serão fornecidos pela empresa de que trata o caput do art. 2º desta lei.

§ 2º O entregador que prestar serviço para mais de uma empresa de aplicativo de entrega deverá portar uma etiqueta de segurança e um crachá para cada empresa.

§ 3º Em caso de extravio, furto ou roubo da mochila ou do baú do entregador, da etiqueta de segurança ou do crachá, o entregador deverá registrar boletim de ocorrência no prazo de 24 horas.

Art. 4º Os entregadores deverão portar:

I – etiqueta de segurança, autoadesiva e retrorrefletiva, afixada em local visível na mochila ou no baú do entregador, contendo o nome completo, o CPF e a foto do entregador, bem como um código de barras bidimensional (QR code) e um circuito integrado (chip), ambos com os dados cadastrais do entregador; e

II – crachá, com nome completo e foto do entregador e logomarca da empresa.

§ 1º A etiqueta de segurança e o crachá que se referem os incisos I e II do caput, serão fornecidos pela empresa de que trata o caput do art. 2º desta lei.

§ 2º O entregador que prestar serviço para mais de uma empresa de aplicativo de entrega deverá portar uma etiqueta de segurança e um crachá para cada empresa.

§ 3º Em caso de extravio, furto ou roubo da mochila ou do baú do entregador, da etiqueta de segurança ou do crachá, o entregador deverá registrar boletim de ocorrência no prazo de 24 horas.

Art. 4º As empresas de aplicativo de entrega poderão celebrar Termos de Cooperação Técnica com as respectivas Secretarias de Segurança Pública dos Estados da República Federativa do Brasil, com a finalidade específica de combater a criminalidade praticada por indivíduos ostentando ou portando materiais alusivos às referidas empresas, para compartilhar dados acerca da:

I – existência de cadastro do entregador na base de dados da empresa;

II – confirmação se o entregador se encontra ativo ou inativo na plataforma; e

III – confirmação se o entregador se encontra em rota de entrega.

Art. 5º O entregador que utilizar motocicleta para as entregas não poderá transportar outro passageiro na garupa.

Art. 5º O entregador que utilizar motocicleta para as entregas não poderá transportar outro passageiro na garupa.

Art. 5º Os Termos de Cooperação Técnica celebrados entre os Estados e as empresas de aplicativo de entrega, com fulcro no Art. 4º desta Lei, reger-se-ão pela legislação aplicável ao tratamento de dados pessoais prevista na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º Os entregadores deverão, no ato da entrega, retirar o capacete e outros equipamentos que dificultem sua identificação.

Art. 6º Os entregadores deverão, no ato da entrega, retirar o capacete e outros equipamentos que dificultem sua identificação.

Art. 6º Sempre que solicitado pelas autoridades competentes segundo o Termo de Cooperação Técnica celebrado, o entregador deverá apresentar as informações que o identifique, conforme o Art. 2º desta Lei.

Art. 7º Sempre que solicitado pelo cliente ou preposto, o entregador deverá apresentar sua etiqueta de segurança, seu crachá e seu documento de identificação.

Art. 7º Sempre que solicitado pelo cliente ou preposto, o entregador deverá apresentar sua etiqueta de segurança, seu crachá e seu documento de identificação.

Art. 7º As empresas de aplicativo de entrega e as Secretarias de Segurança Pública dos Estados da República Federativa do Brasil poderão elaborar, conjuntamente, cursos, treinamentos e orientações específicas acerca da proteção dos dados pessoais a serem compartilhados nos Termos de Cooperação Técnica celebrados, especialmente, mas não só, sobre não serem realizadas práticas discriminatórias, visando a proteger os entregadores, titulares dos dados.

Art. 8º Encerrado o contrato de trabalho, o entregador deverá devolver a etiqueta de segurança e o crachá para a empresa.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei:

I – autorizará o consumidor a recusar o recebimento da entrega, sem ônus e sem prejuízo das reclamações junto à empresa e ao órgão de defesa do consumidor; e

II – sujeitará a empresa infratora a uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ocorrência.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

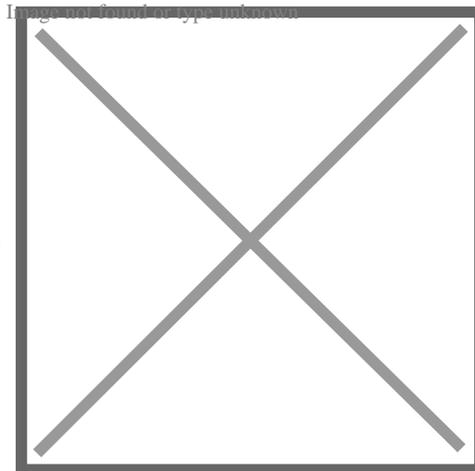
Art. 8º Encerrado o contrato de trabalho, o entregador deverá devolver a etiqueta de segurança e o crachá para a empresa.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei:

I – autorizará o consumidor a recusar o recebimento da entrega, sem ônus e sem prejuízo das reclamações junto à empresa e ao órgão de defesa do consumidor; e

II – sujeitará a empresa infratora a uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ocorrência.

Art. 10 **8º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

09/01/2024